



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5003706-  
39.2019.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

**ACUSADO:** SPE NUNES FERREIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

**ACUSADO:** AGROLOGICA COMERCIAL LIMITADA

**ACUSADO:** GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EIRELI

**ACUSADO:** LUIS ROBERTO BEOLCHI NUNES FERREIRA E OUTROS

**ACUSADO:** SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**ACUSADO:** PAULO VIEIRA DE SOUZA

**ACUSADO:** ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

**ACUSADO:** JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de buscas e apreensões, prisão e de bloqueio de ativos relacionado a Paulo Vieira de Souza, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

Alguns casos, envolvendo agentes políticos que, por motivos diversos, perderam seus mandatos ou cargos, foram julgados e condenados perante este Juízo como o ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos (ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000), o ex-Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva (ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000) e o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000).

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

**3.** Em vários casos de pagamentos de vantagens indevidas a executivos da Petrobrás ou a agentes políticos, foi constatado, como *modus operandi* comum, a utilização de contas no exterior em nome de offshores pelos pagadores e pelos beneficiários para ocultar e dissimular as transações criminosas e o produto do crime de corrupção.

Entre os casos acima julgados que se encontram nessa linha, merece destaque a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Como ali se verifica (sentença no evento 1.471 da referida ação penal), especialmente nos itens 113 a 174 da sentença, foi possível rastrear documentalmente parte da vantagem indevida para os agentes da Petrobrás pelo Grupo Odebrecht. Com efeito, o Grupo Odebrecht pagou vantagem indevida, entre 06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente USD 9.495.645,70 mais 1.925.100,00 francos suíços a Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 a Renato de Souza Duque e USD 2.181.369,34 a Pedro José Barusco Filho.

Para tanto, servia-se de contas secretas em nome de offshores e que controlava direta ou indiretamente em diversos países no exterior. De tais contas, foram realizadas transferências milionárias para

contas secretas em nome de off-shores controladas pelos Diretores da Petrobrás Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa e pelo gerente Pedro José Barusco Filho.

Entre as contas secretas utilizadas para repassar vantagem indevida para os agentes da Petrobrás encontram-se as titularizadas pelas seguintes off-shores, Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, mantidas em instituições financeiras como Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra, Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua, Meinel Overseas Bank Ltd., na Antígua, Multi Credit Bank Inc., no Panamá, e Credicorp, no Panamá.

Além dos pagamentos no exterior, a Odebrecht relatou ao MPF que, no período de 2010 a 2012, teria realizado pagamentos de cerca de R\$ 45 milhões a agentes da Petrobrás (evento 1, anexo2).

No presente feito, alega o MPF haver indícios de que Paulo Vieira de Souza, Diretor de Engenharia da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, teria recebido valores milionários por meio de contas mantidas em nome da offshore, por ele controlada, Groupe Nantes S.A, na Suíça, oriundos de contas bancárias vinculadas ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Paralelamente, Paulo Vieira de Souza teria disponibilizado cerca de R\$ 100 milhões em espécie no território nacional, durante os anos de 2010 e 2011. Tais quantias teriam sido utilizadas pela Odebrecht à remuneração indevida de agentes políticos e públicos *vg.* os ex-Diretores da Petrobrás Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, os ex-Gerentes da Petrobrás Pedro José Barusco, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, os executivos da Petroquisa, subsidiária da Petrobrás, Djalma Rodrigues de Souza e Paulo Cezar Amaro Aquino e o ex-Presidente da Transpetro, José Sérgio de Oliveira Machado, todos, com exceção deste último, já condenados perante este Juízo.

As operações de geração de recursos em espécie seriam intermediadas pelos operadores financeiros Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran.

Passo a examinar as provas.

O esquema foi revelado por executivos e prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht que celebraram acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República e com o MPF.

Fernando Migliaccio da Silva relatou que para a geração de recursos em espécie em São Paulo, utilizavam-se dos serviços de Rodrigo Tacla Duran e de Adir Assad, denominados jocosamente de operações "Kibe", "Esfirra" e "Dragão"(evento 1, anexo19):

*"QUE, em São Paulo, era também utilizado o doleiro RODRIGO DURAN; QUE RODRIGO DURAN estava no Drousys sob o codinome BLACKZ; QUE era RODRIGO DURAN quem cuidava dessas operações KIBE e ESFIHA era RODRIGO DURAN; QUE a denominação de operação KIBE era quando as operações ocorriam sem ADIR ASSAD; QUE a denominação ESFIHA era utilizada quando as operações ocorriam com ADIR ASSAD; QUE, nos casos em que ocorria a interferência de ADIR ASSAD, eram utilizadas as contas geridas por ADIR ASSAD no exterior; QUE havia também a OPERAÇÃO DRAGÃO, nome que era utilizado por RODRIGO DURAN quando envolvia um doleiro chinês de nome LEO; QUE, nos três casos relativos a RODRIGO DURAN, os reais eram sempre entregues a ALVARO NOVIS; QUE ALVARO NOVIS era a pessoa responsável por entregar os valores em espécie aos destinatários; QUE o depoente somente avisava a ALVARO NOVIS que os valores iriam ser entregues por RODRIGO DURAN ou TUTA; QUE o depoente não sabe mais informações sobre como ALVARO NOVIS fazia para receber os valores em espécie ou para entregá-los. QUE ALVARO NOVIS também estava no DROUSYS, sob o codinome VINHO."*

Luiz Eduardo da Rocha Soares também confirmou a participação de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran na geração de valores em espécie (evento 1, anexo5):

*"Juiz Federal:- Tem aqui na denúncia uma referência, na folha 61, a operação dragão, operação quibe, o senhor sabe dizer o que é isso?"*

*Luiz Eduardo:- À época eram operações para geração de reais no Brasil, como eu tinha comentado era um dos doleiros, dragão era quando utilizávamos a estrutura de Rodrigo Tacla Duran e Wu-Yu-Sheng, e... E a outra, desculpa?"*

*Juiz Federal:- Quibe.*

*Luiz Eduardo:- Deve ser de Adir Assad e Samir Assad.*

*Juiz Federal:- Quem bolava esses nomes?"*

*Luiz Eduardo:- Dragão logicamente porque era chinês e Quibe porque Assad..."*

Vinicius Veiga Borin, operador de contas secretas pertencentes ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, no seu termo de colaboração n.º 01, também apresentou relato sobre as operações de geração de recursos em espécie por meio de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo17):

*"3) Que as denominadas operações "Kibe", "Dragão", etc. referem-se, ao que sabe, ao que fornecimento de dinheiro (reais) no Brasil. Então, OLÍVIO fazia uma transferência para a conta de TACLA e este, por sua vez, transferia para uma das 4 contas de um chinês denominado Wu-Yu Sheng, cujas contas eram All Team (aberta, US\$ 23.000), Ample Power Ltc (encerrada), Power Harvest Internacional Ltd. (encerrada), Swen R2 Ltd (aberta, com saldo de US\$ 266.000) ("Operação Dragão"), KTJW Investments Ltd (conta encerrada) sendo que este entregava o dinheiro no Brasil a quem fosse determinado; (...) Que TACLA também fazia outras transferências para outras pessoas para "fazer dinheiro", mas que o depoente não*

*consegue identificar porque estas pessoas não tinham contas no Meind Bank, mas sabe que parte delas era para "fazer dinheiro" pois o MIGLIACCIO comentava; Que as Operações "Kibe" e "Esfirra" diz respeito às pessoas Adir e Samir, sendo irmãos, também residentes em São Paulo".*

Alvaro José Galliez Novis recebia os valores em espécie, no território nacional, gerados pelos doleiros e operadores financeiros, e realizava as entregas sob orientação da Odebrecht (evento 1, anexo13):

*"Juiz Federal:- E o senhor prestava esse serviço para esse chamado setor de operações estruturadas?"*

*Álvaro José Galliez Novis:- Exatamente.*

*Juiz Federal:- O que o senhor fazia, assim, o senhor pode me descrever de um modo geral?"*

*Álvaro José Galliez Novis:- Posso. A minha função era receber os reais que eram produzidos por outras pessoas, esses reais eram entregues numa transportadora no Rio de Janeiro e numa transportadora em São Paulo, esses reais eram entregues lá e era me avisado através de uma senha pelo sistema Drousys, que eu também fazia parte, meu codinome no Drousys era Vinho, e quem me dava essas informações das entradas era o Fernando Migliaccio e, mediante essas entradas, vinham as ordens para eu fazer os pagamentos, então eu era a ponta final da operação, tinha as pessoas que geravam os reais, que eu não sabia, eu não sei, eu não sabia como era feita essa geração, mas as pessoas que geravam esses reais eram as pessoas que entregavam esses reais na transportadora, em São Paulo era na Transnacional e no Rio de Janeiro era na Trans-Expert.*

*(...)*

*Juiz Federal:- Esses reais, o senhor sabe como que eram disponibilizados pelas transportadoras?"*

*Álvaro José Galliez Novis:- Sei.*

*Juiz Federal:- Como que era?"*

*Álvaro José Galliez Novis:- Quem entregava os reais na transportadora era o Rodrigo Duran, os irmãos Samir e Adir, e o Juca Bala, essas são as pessoas que colocavam os reais dentro da transportadora".*

Adir Assad, profissional da lavagem de dinheiro, foi condenado criminalmente perante este Juízo nas ações penais 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000.

Na primeira, restou provado que as empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem, controladas por Adir Assad, receberam cerca de dezoito milhões de reais em propinas, de empresas ligadas à Setal Óleo e Gás, acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, em decorrência de contrato

celebrado pela Petrobrás com o Consórcio Interpar, formado pelas empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, para a execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

Na segunda, restou provado que as empresas Legend Engenheiros Associados e Rock Star receberam cerca de R\$ 1.307.501,00 em propinas, da empresa Carioca Engenharia, com o objetivo de viabilizar valores em espécie para pagamentos de vantagem indevida a agentes públicos, com base no contrato entre a Petrobrás e o Consórcio Novo Cenpes, formado pelas empreiteiras OAS, Carioca Engenharia, Construbase Engenharia, Construcap CCPS Engenharia e Schahin Engenharia, para ampliação do CENPES (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello) - IECF.

Supervenientemente, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado no âmbito do processo 5035490-05.2017.4.04.7000.

No seu termo de declarações n.º 15 (evento 1, anexo14), descreveu a operação de fornecimento de dinheiro em espécie para a Odebrecht em troca de pagamentos no exterior, realizadas em conjunto com Rodrigo Tacla Duran:

Em síntese, a Odebrecht repassava valores no exterior para contas de empresas off-shore controladas por Rodrigo Tacla Duran.

Uma vez recebidos os recursos, Rodrigo Tacla Duran retirava uma comissão, de cerca de 5%, e repassava o restante para contas vinculadas a Paulo Vieira de Souza. As transferências seriam realizadas por Rodrigo Tacla Duran diretamente ou com a intermediação de contas controladas por Wu-Yu Sheng, operador financeiro com atuação em São Paulo/SP.

Em contrapartida, Paulo Vieira de Souza disponibilizava valores em espécie no território nacional:

*"QUE, a operação funcionava da seguinte maneira: TACLA DURAN, a fim de dar lastro documental ao negócio, providenciava contratos para serem celebrados entre suas empresas estrangeiras e a ODEBRECHT, bem como os invoices faturas, como se elas efetivamente fossem fornecedoras e prestadoras de serviços à ODEBRECHT; QUE, a ODEBRECHT, também do exterior, enviava, em dólares, os valores correspondentes a esses contratos fictícios para as contas das empresas de TACLA DURAN; que, TACLA DURAN descontava a sua taxa de serviço de 5% e enviava o restante para uma conta do então diretor de engenharia da DERSA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, também situada no exterior; QUE PAULO VIEIRA, por sua vez, retirava a sua comissão e entregava ao COLABORADOR, em São Paulo, o valor restante em reais e em espécie; QUE, o COLABORADOR, então, repassava os valores, também em reais e em espécie, à ODEBRECHT; QUE, muitas vezes,*

*TACLA DURAN mandava ordens de pagamento para a China, através de outro parceiro dele e do COLABORADOR, conhecido por ERIC e apelidado de "Dragão"; (...)"*.

Parte dos montantes em espécie, gerado por Paulo Vieira de Souza, era buscado por Adir Assad em residência situada no bairro Vila Nova Conceição em São Paulo/SP. As cédulas eram acondicionadas em malas, com quantias de aproximadamente R\$ 1,5 milhão cada uma delas, sendo carregadas, por viagem, de doze a quinze malas.

Outra parte era retirada por subordinados de Adir Assad, num apartamento situado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, utilizado por Paulo Vieira de Souza com a finalidade única de armazenar dinheiro em espécie.

*"QUE, o COLABORADOR retirava o dinheiro vivo com PAULO VIEIRA DE SOUZA em uma casa situada no bairro da Vila Nova Conceição, em São Paulo; QUE, nessas operações específicas, o COLABORADOR entrava na garagem da residência com um automóvel estilo perua e carregava, por viagem, de 12 a 15 malas com aproximadamente 1,5 milhão de reais cada; QUE, além das retiradas nessa casa, funcionários da ROCK STAR retiraram valores com PAULO VIEIRA em um apartamento situado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, mantido exclusivamente para armazenar dinheiro, que PAULO VIEIRA também dizia ser de sua cunhada; QUE, os funcionários da ROCK STAR contavam que ali havia um quarto inteiro cheio de dinheiro, e que por vezes testemunharam PAULO VIEIRA colocar notas para tomar sol, a fim de evitar que emborassem; QUE as retiradas pela ODEBRECHT foram feitas regularmente no escritório das empresas do COLABORADOR na Rua Iraí, em regra por duas pessoas ligadas à empreiteira no Rio de Janeiro, conhecidos pelo COLABORADOR apenas como carioca".*

O esquema teria rendido valor quantia entre entre R\$ 100.000.000,00 e R\$ 110.000.000,00 em espécie, no período de 2010 e 2011.

A partir de levantamentos realizados no sistema Drousys, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, o MPF identificou mensagens trocadas entre integrantes do setor e prestadores de serviço relacionadas à geração de recursos em espécie através de Rodrigo Tacla Duran e Adir Assad.

Destaco mensagens que tratam das entregas de dinheiro em território nacional e que chamam atenção para as impressionantes quantias movimentadas:

- mensagem encaminhada por Alvaro José Galliez Novis (codinome "vinho") a Fernando Migliaccio (codinome "waterloo"), confirmando o recebimento de R\$ 22.999.000,00, entre 01/10//2010 e 27/10/2010 (evento 1, anexo53)

- mensagem encaminhada por Fernando Migliaccio a Maria Lucia Tavares (codinome "Tulia"), confirmando que, no dia 08/11/2010, Adir Assad entregou R\$ 3 milhões a Alvaro José Galliez



Novis (evento 1, anexo54);

- mensagem encaminhada por Marcello Abbud, pessoa ligada a Adir Assad, para Fernando Migliaccio, com a informação de que foram entregues cerca de R\$ 7,5 milhões, no período de 07/04/2011 ate 27/05/2011 (evento 1, anexo52); e

- mensagem encaminhada por Rodrigo Tacla Duran (codinome "BlackZ") a Fernando Migliaccio, em 28/06/2011, confirmando entrega, naquele mesmo dia, de R\$ 2,6 milhões (evento 1, anexo26).

Foram também encontradas mensagens que tratam dos pagamentos realizados no exterior.

Em uma delas, datada de 17/09/2010, Angela Palmeira Ferreira (codinome "Tumaine") encaminha a Marcelo Rodrigues (codinome "giginho") e Fernando Migliaccio, tabela de pagamentos pendentes, na qual há a referência "Esfirra" ao lado de uma dotação de pagamento de USD 5.000.000,00 a ser feita para a conta em nome da empresa espanhola Vivosant Corp S.A, pertencente a Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo28).

Entre a espanhola Vivosant Corp S.A e a panamenha Constructora Internacional Del Sur S/A, do Grupo Odebrecht, foi celebrado um contrato de joint venture, datado de 13/09/2010 (evento 1, anexo47).

O contrato, muito provavelmente, prestava-se a a conferir base econômica aos pagamentos feitos pela Odebrecht à Vivosant Corp S.A., com a finalidade de viabilizar recursos em espécie por meio de Adir Assad.

Em outra mensagem, datada de 17/02/2011 e com assunto "Esfirra", Ângela Palmeira Ferreira encaminha a Olívio Rodrigues Júnior (codinome "Gigo") e Fernando Migliaccio tabelas com pagamentos que totalizam USD 32.500.000,00, feitos pela Odebrecht às contas em nome da off-shores One Way Intl., Vivosant Corp S.A, Darton Ltd., Liminzong Co. e Gvtel, no período de 14/10/2010 à 23/12/2010 (evento 1, anexo27).

Além das comunicações entre os investigados, o MPF localizou extratos e ordens de pagamento que permitiram a identificação de parte dos valores depositados no exterior.

Tais documentos evidenciam que, em cognição sumária, a Odebrecht transferiu mais de USD 30 milhões para duas contas em nome da empresa Gvtel Corp S.L, uma delas no Bankinter S.A, da Espanha, e outra no Meinel Bank, de Antígua e Barbuda, sendo ambas controladas por Rodrigo Tacla Duran.

A conta da Gvtel Corp S.L, no Bankinter S.A, da Espanha, recebeu USD 17.600.000,00, fracionado em três depósitos, provenientes da conta em nome da off-shore Sterling Consulting Corp:

- USD 5.000.000,00, em 29/09/2010 (evento 1, anexo 57);

- USD 5.500.000,00, em 30/09/2010 (evento 1, anexo 58);

e

- USD 7.100.000,00, em 07/10/2010 (evento 1, anexo 56).

Como elemento de corroboração, os pagamentos encontram correspondência nos extratos da conta Gvtel Corp. S.L, obtidos através de cooperação jurídica com as autoridades da Espanha, autorizada no âmbito do processo 5031522-64.2017.4.04.7000 (evento 1, anexo59).

As autoridades espanholas informaram que a causa econômica invocada para justificar os repasses, seria que eles corresponderiam a investimentos em uma joint venture.

Relataram também que os valores que ingressavam na conta da Gvtel eram seguidamente transferidos para contas de pessoas físicas e jurídicas do Canadá, China, Estados Unidos, Suíça, Hong Kong e Taiwan.

A conta da Gvtel Corp S.L no Meind Bank, de Antígua e Barbuda, por sua vez, recebeu USD 12.500.000,00, provenientes das contas em nome da off-shores Klienfeld Services e Innovation Research:

- USD 2.500.000,00, em 18/11/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Klienfeld Services;

- USD 2.000.000,00, em 19/11/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research;

- USD 1.000.000,00, em 23/11/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research;

- USD 1.000.000,00, em 23/11/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Klienfeld Services;

- USD 3.000.000,00, em 03/12/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Klienfeld Services;

- USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research;

- USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research; e

- USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research.

O MPF juntou cópia dos extratos da conta Gvtel Corp S.L, no Meinl Bank, de Antígua e Barbuda, nos quais há o registro dos recebimentos na fl. 44 da sua representação.

O valor repassado às duas contas da Gvtel totaliza USD 30.100.000,00.

Nada obstante, para o período, os extratos da conta no Meinl Bank registram três pagamentos para as empresas Techpro Holdings e Techpro Corp S.L, em 18/11/2010, 30/11/2010 e 30/12/2010, totalizando USD 1.569.250,00, logo após os créditos da Odebrecht.

As contas em nome da Techpro eram utilizadas por Adir Assad para recebimento de comissões pela intermediação das operações de geração de recursos em espécie para a Odebrecht.

Considerando que os pagamentos de comissões eram de cerca de 5%, a transferência de cerca de USD 1.569.250,00 à Techpro indica que foram movimentados, no mínimo, USD 31.385.000,00.

Os extratos, ainda, demonstram que a pulverização dos recursos, através de pagamentos a diversas contas, integrava o modus operandi de Rodrigo Tacla Duran. Tão logo os depósitos da Odebrecht ingressavam na conta, operavam-se sucessivas transferências, sendo a grande maioria para contas de empresas chinesas.

Como adiantado, após receber os pagamentos da Odebrecht, Rodrigo Tacla Duran realizava operações financeiras visando a transferência de recursos a contas secretas de Paulo Vieira de Souza, a saber em nome do Groupe Nantes S.A.

As autoridades helvéticas transferiram ao Brasil informações espontâneas a respeito de transações suspeitas realizadas por Paulo Vieira de Souza (evento 1, anexo35 e anexo36).

Os documentos obtidos por cooperação com as autoridades helvéticas permitiram o rastreamento de parte dos valores repassados para Paulo Vieira de Souza, na Suíça.

O procedimento de transferência da investigação, consistente basicamente na transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no art. IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

Transcrevo o primeiro:

*"As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais. No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às*

*autoridade judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem. O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, êle já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita."*

Quanto ao segundo tratado, a providência poderia estar abrangida pelo art. 29 que prevê a transferência espontânea de informação ou prova. Transcrevo:

*"1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:*

*a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;*

*b) iniciar procedimento penal;*

*c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso."*

A previsão é ainda consistente com as normas de tratados internacionais, inclusive da Convenção das Nações Unidas contra o Crime de Corrupção, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.687/2006. A esse respeito, transcrevo o art. 46, parágrafos 1, 4 e 5:

*"Art. 46. Assistência judicial recíproca*

*1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.*

*(...)*

*4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.*

*5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o*

*Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação."*

Após a promulgação, os tratados têm força de lei.

Então a transferência da investigação e a sua continuidade perante as autoridades brasileiras é válida.

Releva destacar que, em caso similar, envolvendo a transferência de investigação da Suíça para o Brasil em relação a crimes do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade, no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, de afirmar a validade de tal procedimento. Transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro Teori Zavascki a esse respeito:

*"A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há relativamente à República Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974, de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradicação entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934."*

A partir da comunicação foram descobertas quatro contas no banco Bordier & Cie, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza.

As comunicações referem-se ao saldo de mais de CHF 35 milhões presentes em quatro contas no banco Bordier & Cie, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza

Seriam as seguintes as quatro contas bancárias:

- nº G 13606-13606 Rubr. I, cujo saldo era de CHF 18.137.938 em 7 de Junho de 2016;

- nº G 13626-13626 Rubr. I, cujo saldo era de CHF 6.019.149 em 7 de Junho de 2016;

- n° G 13627-13627 Rubr. II, cujo saldo era de CHF 6.131.219 em 7 de Junho de 2016; e

- n° G 13627-13628 Rubr. III, cujo saldo era de CHF 4.929.010 em 7 de Junho de 2016.

Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões.

A fiar-se nas declarações prestadas por Adir Assad, os valores guardam relação de proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que teriam sido gerados em espécie no território nacional.

Há registro documental de que as referidas contas em nome do Groupe Nantes, mais especificamente, as de n.º 13626 e 13627 receberam USD 2.942.211,35, provenientes da conta Gvtel Corp S.L no Bankinter S.A, da Espanha, de Rodrigo Tacla Duran, fracionados em trinta e um depósitos, no período de 11/12/2009 até 15/06/2010.

Tabela com os pagamentos consta na fl. 38 da representação do MPF.

Para justificar essas transferências, foi celebrado um contrato de *joint venture* entre a Groupe Nantes e a Gvtel Corp S.L, datado de 21/03/2007 (evento 1, anexo40, fls. 142-152). O capital social do joint venture seria de USD 5.700.000,00, pagos em sessenta parcelas de USD 95.000,00.

Embora o instrumento de constituição do joint venture seja datado de 21/03/2007, os pagamentos para integralização das quotas somente foram realizados a partir de 11/12/2009.

A despeito do lapso de mais de dois anos entre o contrato e os pagamento, corrobora a vinculação entre eles o fato de que as trinta e uma transferências realizados pela Gvtel à conta da Groupe Nantes foram de quantias próximas a R\$ 95.000,00, valor que foi estipulado para cada uma das parcelas do contrato.

A utilização de contratos de joint venture para a dissimulação de pagamentos indevidos é mecanismo utilizado de forma, aparentemente, recorrente nas operações intermediadas por Rodrigo Tacla Duran.

Como visto, o instrumento utilizado para conferir causa econômica aos pagamentos da Sterling Consulting Corp, da Odebrecht, à Gvtel Corp S.L, de Rodrigo Tacla Duran, e aos pagamentos da Constructora Internacional Del Sur S/A, da Odebrecht, para a Vivosant Corp S.A, de Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo47), foram contratos de constituição de joint venture.

No balançar de olhos pela estrutura articular dos contratos obtidos, pela ampla semelhança, é possível concluir que foram elaboradas pela mesma pessoa.

Adiante, mais recentemente foram detectadas movimentações substanciais na conta do Groupe Nantes, que resultaram no esvaziamento dos saldos.

Nesse sentido, em 23/05/2016, foi ordenada a transferência de USD 400.000,00, da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong (evento 1, anexo41, fl. 204). Informações obtidas na denúncia da assim denominada Operação Câmbio Desligo, da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, indicam que a conta em nome da Prime Cheer Limited é controlada por Wu-Yu Sheng.

Alertaram as autoridades da Suíça que as quatro contas do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.

No dia 01/02/2017, foi realizada uma transferência de USD 17.212.200,00 em favor da conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD junto ao Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a mencionada conta do Groupe Nantes LTD no Deltec Bank and Trust Limited, das Bahamas.

No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta nº 1000430\_00, em nome do Groupe Nantes SA, nas Bahamas.

O beneficiário econômico da conta nº 1000430\_00, em nome de Groupe Nantes SA, nas Bahamas, seria Paulo Vieira de Souza.

Vale ressaltar aqui que, além de Paulo Vieira de Souza, os cidadãos canadenses Norman Albert Barr e Janet Lynne Empey detinham poder de assinar pelas quatro contas do Groupe Nantes na Suíça.

Interessante ainda destacar que um dos procuradores da conta em nome da Groupe Nantes S.A, o canadense Norman Barr, figura igualmente com poderes para assinar a conta mantida em nome da empresa Vivosant, em Singapura, da qual Rodrigo Tacla Duran aparece como beneficiário econômico.

Segundo o MPF Norman Barr também figuraria como responsável por conta em nome da off-shore Groupe Toulouse.

Foi colhido swift da transferência de USD 60.000,00 partindo da conta da Gvtel Corp no Meinel Bank, de Antígua e Barbuda, para conta do Group Toulouse, na mesma instituição financeira, em 06/07/2011.

A existência de pagamentos oriundos da conta Gvtel Corp. e a vinculação entre Norman Barr, Paulo Vieira de Souza e Rodrigo Tacla Duran são indícios de que a conta do Group Toulouse também teria sido utilizada na operação de geração de recursos em espécie à Odebrecht.

4. O MPF identificou que as contas do Groupe Nantes haviam recebido expressivos pagamentos da Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correia, nos anos de 2007 e 2008.

Os depósitos são os seguintes:

- USD 275.776,04, em 26/11/2007, proveniente da conta em nome da off-shore Klienfeld Services, do Grupo Odebrecht;

- USD 643.774,00, em 19/12/2008, proveniente da conta em nome da off-shore Shearwater Overseas Ltd., da Construtora Andrade Gutierrez; e

- USD 309.258,00, em 25/03/2008, proveniente da conta em nome da off-shore Dessarollo Lanzarote S.A, do Grupo Camargo Corrêa;

As transações e as ordens de pagamento foram juntadas pelo MPF nas fls. 26-29 da sua representação.

Essas transferências mais antigas, em princípio, não foram relacionadas à operação de geração de recursos em espécie envolvendo Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran.

Mesmo assim, envolvem valores consideráveis e foram realizadas no período em que Paulo Vieira de Souza ocupava cargo diretivo na Dersa, estatal controlada pelo governo de São Paulo.

Foi obtido uma mensagem eletrônica, de 24/12/2007, ou seja, pouco tempo após o o recebimento dos USD 275.776,04 da Odebrecht, através da qual um dos responsáveis pela conta do Grupo Nantes solicitou a representantes da instituição financeira helvética a remessa de um cartão de crédito vinculado à conta para o Hotel Majestic Barcelona, para entrega a Aloysio Nunes Ferreira Filho (evento 1, anexo44):

*"Dear Carmén*

*Please send the card via DHL to the following hotel*

*Hotel Majestic Barcelona*



*Attention: Mr: ALOISIO NUNES FERREIRA*

*Passo Gràcia 68*

*08007 Bcelona, Spain*

*Phone +34 934 881 717*

*Please note:*

*1) He will be in this Hotel between the 24/12/2007 and 29/12/2007, its is best if it arrives on the 24th December.*

*2) Do not load the card until I confirmo to you that ih is in possession of it*

*3) Please charge the DHL cost to the account mentioned above".*

Aloysio Nunes Ferreira Filho é um político ligado ao Partido Social Democracia Brasileira - PSDB. Foi eleito para o cargo de Senador da República pelo Estado de São Paulo, para o mandato de 2011 a 2018.

Nos últimos dois anos do mandato, ocupou o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, durante o Governo do ex-Presidente Michel Temer.

Não foi reeleito no pleito eleitoral de 2018, tendo perdido o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Os elementos examinados indicam que a Odebrecht repassou USD 275.776,04 ao ex-Diretor da Dersa, através de depósitos utilizando disponibilidades no exterior e contas secretas, valores estes que, ao menos em parte, teriam sido repassados a Aloysio Nunes Ferreira Filho.

##### **5. Esse, em síntese, o quadro probatório.**

Ele revela, em cognição sumária, que Paulo Vieira de Souza, alto funcionário público do Estado de São Paulo, ex-Diretor de Engenharia da Dersa, participava de operações de geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht no território nacional, com intermediação de Adir Assad e de Rodrigo Tacla Duran, recebendo, paralelamente, mediante operações de dólar-cabo milhões de dólares no exterior.

As operações teriam rendido, mais de R\$ 100 milhões de reais em espécie, que eram, posteriormente utilizados pelos executivos da Odebrecht para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os executivos da Petrobrás.

Os pagamentos, no exterior, envolveram o repasse de milhões de dólares oriundos das contas em nome das off-shores Sterling Consulting Corp, Klienfeld Services e Innovation Research, controladas

pelo Setor de Operação Estruturada da Odebrecht, para contas controladas por Rodrigo Tacla Duran. Este, posteriormente, realizava as transferências para contas de Paulo Vieira de Souza.

Encontradas evidências de que parte dos pagamentos de Rodrigo Tacla Duran a Paulo Vieira de Souza seriam realizados em quatro contas mantidas no banco Bordier & Cie, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes SA, com saldo de mais de CHF 35 milhões.

As contas de Paulo Vieira de Souza na Suíça teriam sido encerradas em 2017, tendo sido identificadas transferências, de cerca de USD 34 milhões, para conta em nome da offshore Groupe Nantes S.A., no o banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, Bahamas.

Além das operações de geração de recursos em espécie e da movimentação de milhões de dólares de origem ilícita através de contas secretas mantidas no exterior em nome de empresas off-shore, há elementos documentais comprobatórios, em análise sumária de provas, de pagamentos do Grupo Odebrecht, da Construtora Andrade Gutierrez e do Grupo Camargo Corrêa para conta do Groupe Nantes, na Suíça, no período de 26/11/2007 a 25/03/2008. Seguidamente a um depósito da Odebrecht, de R\$ 275 mil, foi disponibilizado um cartão da conta para Aloysio Nunes Ferreira Filho, o que indica que tais saldos poderiam ter ele como beneficiário final. Há fundados indícios de que tais valores não tenham causa econômica lícita, já que na época Paulo Vieira de Souza era funcionário da Dersa.

Examino os requerimentos específicos do MPF.

**6.** Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas:

- a) Paulo Vieira de Souza, CPF 403.961.698-72;
- b) Aloysio Nunes Ferreira Filho, CPF 013.293.358-64;
- c) Souza Millen Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 48.240.097/0001-36, da qual Paulo Vieira de Souza é sócio administrador (evento 1, anexo51);
- d) JPB Comércio e Participações Ltda., CNPJ 56.296.510/0001-02, da qual Paulo Vieira de Souza é sócio administrador (evento 1, anexo51);
- e) Agrologica Comercial Limitada, CNPJ 60.474.194/0001-99, da qual Paulo Vieira de Souza é sócio administrador (evento 1, anexo51);
- f) GSM Gerenciamento e Planejamento Eireli, CNPJ 60.741.345/0001-28, da qual Paulo Vieira de Souza é titular (evento 1, anexo51);

g) P3T Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 21.522.025/0001-25, da qual Paulo Vieira de Souza é sócio administrador (evento 1, anexo51);

h) Luis Roberto Beolchi Nunes Ferreira e Outros, CNPJ 08.400.377/0001-40, da qual Aloysio Nunes Ferreira Filho é sócio (evento 1, anexo78); e

i) SPE Nunes Ferreira Empreendimento Imobiliário Ltda., CNPJ 18.085.664/0001-66, da qual Aloysio Nunes Ferreira Filho é sócio (evento 1, anexo78).

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Relativamente a Aloysio Nunes Ferreira Filho, alguns comentários são necessário.

Há elementos probatórios documentais de que, no ano de 2007, ele foi o beneficiário final de um cartão vinculado a conta do Groupe Nantes, na Suíça, abastecida com USD 275.776,04 provenientes da Odebrecht.

Aloysio Nunes ocupou diversos cargos de absoluta relevância no âmbito da Administração Direta Federal e do Estado de São Paulo.

Ilustrativamente, ocupou o cargo de Senador da República 2011 até 2017, quando licenciou-se para ocupar o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, durante os dois últimos anos Governo do ex-Presidente Michel Temer.

Recentemente, foi nomeado pelo Governador de São Paulo, João Doria, para o cargo de Presidente da Investe São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, integrante do terceiro setor de São Paulo, cuja autorização para criação foi concedida pela Lei 13.179/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A despeito do relevantíssimo cargo agora ocupado, não há prerrogativa de foro a ele adjacente.

Relativamente aos cargos anteriormente ocupados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. o Min Roberto Barroso, acertadamente restringiu a prerrogativa de foro para limitá-la aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

A fiar-se no precedente, com o afastamento dos cargos anteriormente ocupados pelo investigados, não há que se falar em qualquer tipo de prerrogativa funcional.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas acima especificados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação ou recebimento de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indiretas;

e) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

f) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

h) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

i) eventuais registros escritos ou eletrônicos disponíveis de controle de entrada e saída, inclusive vídeos de câmara, nos locais onde forem cumpridas as buscas e apreensões.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Deverão ainda ser descritos veículos, caminhões ou máquinas que forem encontrados nos endereços das empresas e dos investigados e extraídas cópias dos documentos do proprietário.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Desde já, autorizo o compartilhamento de provas e de elementos probatórios com a Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

**A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após confirmação ou levantamento de novos endereços pela autoridade policial.**

7. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de evasão de divisas, do art. 22, p.ú, da Lei 7492/1986, de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei 9613/1998, e de associação criminosa, do art. 288 do CP.

Não se trata aqui de um crime ordinário qualquer, mas, em cognição sumária, de crimes de evasão de divisas e geração de recursos em espécie de dezenas de milhões de reais, envolvendo operações de dólar cabo, de mecanismos de ocultação e dissimulação, de contas secretas em nome de empresas off-shore onde os recursos foram ocultados e da utilização de disponibilidades mantidas no exterior, tudo vocacionado a viabilizar recursos em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para, posteriormente, remunerar indevidamente de agentes públicos e políticos.

Em junho de 2016, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.

Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões, quantia que guarda proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que Adir Assad revelou ter gerado no território nacional em conjunto com Paulo Vieira de Souza.

Chama a atenção que, recentemente, durante fase de investigações, houve movimentação das contas, em aparente tentativa de dissipar ativos.

As quatro contas em nome do do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.

Em 01/02/2017, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza.

Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

As movimentações financeiras dos recursos obtidos de maneira aparentemente ilícita não parecem ser coincidência, pois contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht S.A. com o MPF e pelos seus executivos com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito das quais foram reveladas as operações de dólar-cabo destinadas a geração de recursos em espécie no território nacional através de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran. A obtenção de tais informações, evidentemente, tende a asfixiar a impunidade.

Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, no dia 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.

Na mesma data, ainda, houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens <<https://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-em-propina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/odebrecht-e-braskem-fecham-acordo-com-suica.ghtml>>.

Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/executivos-da-odebrecht-comecam-a-assinar-acordo-de-delacao.ghtml>>.

Em 30/01/2017, a Eminente Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República.

A evidência é que o investigado locupletou-se indevidamente com a prática de crimes financeiros e propositadamente dissipou os saldos ocultados em conta secreta no exterior, ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores.

Há um risco de que o produto de crimes financeiros seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação com o investigado em liberdade.

Há um risco de que os investigados tenham outras contas ou propriedades no exterior, ainda não descobertas, sendo de se destacar que foram identificadas outras transferências suspeitas realizadas a partir das contas do Groupe Nantes na Suíça, como a de USD 400.000,00, realizada da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng. Não se tem informação da destinação desses valores.

Usualmente, o risco para dissipação de ativos é superado com sequestro, mas tratando-se de ativos no exterior, a medida imediatamente disponível é a preventiva para coibir novas movimentações e ocultações do produto do crime.

Enquanto não assegurada a recuperação de todo o produto dos crimes financeiros, a prisão preventiva é medida que se impõe para prevenir novos atos de lavagem e evitar a dissipação dos ativos criminosos, garantindo assim a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se pode também ignorar a presença de um risco concreto de fuga em relação a pessoa investigada por corrupção e lavagem e que mantém ativos milionários secretos no exterior. Os valores no exterior viabilizam não só a fuga, mas também que, no exterior, possa o condenado fruir do produto do crime com segurança.

A esse respeito, cumpre citar precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, no RCH 78.534/RS:

"(...)

*II - A movimentação de contas secretas no exterior após o início das investigações, com saldos milionários e absolutamente incompatíveis com rendimentos do acusado, condenado posteriormente pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), caracteriza reiteração delitativa (lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9613.96) e tentativa de impedir o sequestro das quantias pela Justiça, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública e*



*da aplicação da lei penal, mormente quando ainda pendentes a recuperação ou sequestro das respectivas quantias em outras contas cujos indícios demonstram suas existências.*

*(...)" (RHC 78.534 - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - un. - j. 16/02/2017)*

Como também já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados" constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106 , Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016).

São necessários alguns esclarecimentos complementares.

Não desconhece esta Julgadora que Paulo Vieira de Souza é também acusado perante a Justiça Federal de São Paulo. Em síntese, ele é apontado como responsável pelo desvio de R\$ 7,7 milhões da Dersa, nos anos de 2009 e 2010, durante os mandatos de Governador de São Paulo de José Serra, Alberto Goldman e Geraldo Alckmin.

Naquele contexto, a pedido do MPF, em abril de 2018, a 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou a sua prisão preventiva. O fundamento consistiria no risco à instrução penal, haja vista que Paulo Vieira de Souza teria ameaçado coacusada colaboradora.

A prisão foi suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em 11/05/2018, nos autos do HC 156.600/SP. De acordo com o Eminentíssimo Ministro, além de não existirem indícios de autoria das ameaças, a preventiva seria ineficaz a prevenir o risco atrelado ao depoimento de corré em juízo.

A 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou nova prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza, em 29/05/2018, nos autos da ação penal 0002176-18.2017.403.61, pois, teriam sido identificados novos elementos de embaraço às investigações, coordenados pelo investigado.

A prisão foi novamente suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na data de 30/05/2018, no HC 156.600/SP, pela falta de concretude e por representar inconformismo com a anterior ordem de habeas corpus.

O presente caso, respeitosamente, foge ao alcance das decisões do Eminentíssimo Ministro.

Não se está a discutir crimes adjacentes a desvios de dinheiro praticados pelo investigado enquanto Diretor da Dersa, mas à geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e à lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de associação criminosa e crimes financeiros.

O encerramento das contas em nome da Groupe Nantes, no Bordier & Cie, de Genebra, com a transferência dos respectivos saldos, de mais de USD 35 milhões, durante o ano de 2017, para conta da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, caracterizam, em cognição sumária, operações de lavagem de dinheiro recentes cujas circunstâncias, objetivamente, indicam que foram praticadas com a finalidade de permitir posterior fruição dos valores ilícitamente recebidos e movimentados, ante a perspectiva de bloqueio e confisco.

A mera aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para tornar desnecessária a preventiva e permitir a recuperação dos ativos mais recentemente ocultados e a interrupção dos supostos crimes de lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada, quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação a lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de Paulo Vieira de Souza.

**Expeça-se** o mandado de prisão preventiva contra ele, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 22, da Lei 7492/1986, do art. 288 do CP e do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte do preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

**8.** Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelo investigado em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros de Paulo Vieira de Souza, em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de crimes financeiros, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os indícios de geração de impressionante quantia em espécie, através dos crimes financeiros, resolvo decretar o bloqueio das contas do investigado até o montante de R\$ 100 milhões.

**Defiro**, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários de Paulo Vieira de Souza.

O bloqueio será implementado pelo Bacenjud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades do investigado. Caso haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

#### **9. A competência é, em princípio, deste Juízo.**

A competência é da Justiça Federal, considerando a narrativa de crimes financeiros, a teor do art. 26, da Lei 7492/1986, e a transnacionalidade da lavagem de dinheiro.

Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, no âmbito da qual foi descoberto o assim denominado Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Há conexão em especial com os processos nos quais são apurados os pagamentos efetuados pelo Departamento de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, principalmente para executivos da Petrobrás, como na referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, mas também em outros processos como na ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000 e 5054787-95.2017.4.04.7000.

Destaco, ainda que há indícios de que Paulo Vieira de Souza seria responsável pela viabilização de milhões de reais em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que em todas as referidas ações penais foram obtidas provas ou indícios de que a Odebrecht teria pago substanciais quantias em espécie a agentes da Petrobrás, no território nacional.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo, **salvo dos documentos do evento 4, já que relacionados a investigação sigilosa em trâmite perante outra jurisdição federal**. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**Deverá a autoridade policial** levantar confirmar os endereços dos investigados e de suas empresas apontados pelo MPF ou levantar outros pertinentes à investigação, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e de prisão cautelar.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

**10.** O MPF apresentou requerimento de compartilhamento de provas formulado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ (evento 4).

Defiro o requerido, excepcionando do compartilhamento o material obtido através de cooperação jurídica internacional, já que sujeito ao princípio da especialidade.

**Ciência** à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006257412v71** e do código CRC **8a3f200c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 8/2/2019, às 16:37:45

---

**5003706-39.2019.4.04.7000**

**700006257412 .V71**